



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROFESSOR R. J. ...

ACORDADO ...

... a multa de R\$ 1.000,00 prevista no Art. 7º do Decreto-lei nº 3.364/64, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64, e a multa de R\$ 1.000,00 prevista no Art. 7º do Decreto-lei nº 3.364/64, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64.

Na hipótese de não pagamento da multa de R\$ 1.000,00, a autoridade administrativa competente deverá proceder à cobrança da multa de R\$ 1.000,00, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64, e a multa de R\$ 1.000,00 prevista no Art. 7º do Decreto-lei nº 3.364/64, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64.

O valor da multa de R\$ 1.000,00, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64, deverá ser pago em uma única vez, sob pena de aplicação da multa de R\$ 1.000,00, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64.

A autoridade administrativa deverá emitir a multa de R\$ 1.000,00, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64, e a multa de R\$ 1.000,00 prevista no Art. 7º do Decreto-lei nº 3.364/64, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64.

RECEITA DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Renda Mensal

... a multa de R\$ 1.000,00 prevista no Art. 7º do Decreto-lei nº 3.364/64, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64, e a multa de R\$ 1.000,00 prevista no Art. 7º do Decreto-lei nº 3.364/64, reduzida para cinquenta por cento (50%) em virtude do disposto no Art. 12º do Decreto-lei nº 3.364/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11.111.111-11

ACÓRDÃO Nº: 111-81-7-2

Assim, a Direção da Repartição de Recauda Federal para o exercício de 1977, em conformidade com o disposto no Regulamento de Administração da Receita Federal, resolveu:

1º - Determinar a realização de pesquisa em todas as empresas, entidades e pessoas físicas e jurídicas, para a obtenção de informações de interesse para a fiscalização da receita administrativa pela Receita Federal.

2º - Segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei nº 305-85, estão sujeitos à valla de taxa as pessoas, entidades e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 18.72, que tenham atividades de prestação de serviços, fornecimento de informações de interesse para a fiscalização da receita administrativa pela Receita Federal.

3º - Segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei nº 305-85, estão sujeitos à valla de taxa as pessoas, entidades e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 18.72, que tenham atividades de prestação de serviços, fornecimento de informações de interesse para a fiscalização da receita administrativa pela Receita Federal.

4º - Segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei nº 305-85, estão sujeitos à valla de taxa as pessoas, entidades e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 18.72, que tenham atividades de prestação de serviços, fornecimento de informações de interesse para a fiscalização da receita administrativa pela Receita Federal.

5º - Segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei nº 305-85, estão sujeitos à valla de taxa as pessoas, entidades e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 18.72, que tenham atividades de prestação de serviços, fornecimento de informações de interesse para a fiscalização da receita administrativa pela Receita Federal.

6º - Segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei nº 305-85, estão sujeitos à valla de taxa as pessoas, entidades e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 18.72, que tenham atividades de prestação de serviços, fornecimento de informações de interesse para a fiscalização da receita administrativa pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.171.111-1/2012

ACORDÃO Nº 1.171.111-1/2012

entidades, pessoas ou empresas, no período
reportado, a qual entra dentro do conceito
de lucro, devendo ser abatido.

Assim, segundo a interpretação dada às pessoas
jurídicas de fins lucrativos, a regra obrigatória de prestação de
informações ao Fisco versa sobre o art. 852 do E.F. '80, cujo
parágrafo 1º determina o cumprimento de todo prazo para o cumprimento
da obrigação, se desatendida aquela, a qual não terá sido
cumprida no caso em exame.

Reiterou, por fim, haver agido com boa-fé,
considerando que não viu as formalidades prescritas, mas que
apresentou a documentação necessária para a comprovação.

Assim, julga-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Table 1. *Salmonella* serotypes and their associated diseases



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº 13.708.013.180-12-41

ACORDÃO Nº 101.851.03

permissão de uso, sob pena de ser considerada ineficaz a sua disposição.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 544 e 552 do RIR/90, obrigou o contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, alegando que a falta de atendimento no antecedido no prazo assinalado implicaria na multa prevista no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.363/96.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados e, ainda, incorretos, pois, pelo seu conteúdo, refere-se que se trata da intimação prevista no artigo 577 do RIR/90, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que trata do lançamento do Ofício. Além, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante para o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento de acordo com o prazo marcado implicaria uma única consequência: o lançamento do Ofício previsto no artigo 574 do Título II do artigo 579, inciso II, do RIR/90, sujeito às penalidades estabelecidas nos artigos I e III do mesmo diploma legal, sendo, assim, com o pagamento previsto no artigo 13.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já verificado, respaldou a decisão nos artigos 544 e 552 do RIR/90, os quais, não tratando efetivamente do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços, referem-se a diferentes situações, como as decorrentes de operações de compra, venda, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.000.000.000.000

ACÓRDÃO Nº 10.000.000.000.000

Em 1944, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, obrigadas a prestar as informações e as declarações exigidas pelas normas de aplicação da legislação de renda, devem, sob pena de multa, apresentar, em conjunto com a declaração, o comprovante de pagamento da renda.

Notava-se, pois, do texto do artigo 1º da Lei nº 10.000/44, que a obrigação de apresentar as informações e as declarações exigidas pelas normas de aplicação da legislação de renda, deve ser cumprida em conjunto com a declaração, sob pena de multa, apresentando, em conjunto com a declaração, o comprovante de pagamento da renda.

É inquestionável que a lei não se encontra em situação de ilegalidade, uma vez que a obrigação de apresentar as informações e as declarações exigidas pelas normas de aplicação da legislação de renda, deve ser cumprida em conjunto com a declaração, sob pena de multa, apresentando, em conjunto com a declaração, o comprovante de pagamento da renda.

Requer-se, pois, que a lei não se encontra em situação de ilegalidade, uma vez que a obrigação de apresentar as informações e as declarações exigidas pelas normas de aplicação da legislação de renda, deve ser cumprida em conjunto com a declaração, sob pena de multa, apresentando, em conjunto com a declaração, o comprovante de pagamento da renda.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a multa prevista no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda de 1943/44, sob o nº 652, art. 1º, do RIR/44, que é de R\$ 100,00, para cada declaração apresentada sem o comprovante de pagamento da renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 000.000.000.000.000.000

ACORDÃO Nº 000.000.000.000.000.000

O que ora se trata é da possibilidade de inclusão de
outros requerentes e devedores de bens e valores de administração de
empresas, na hipótese de não pagamento, no prazo estabelecido,
das obrigações de interesse da administração, em relação a
empresas, quando solicitadas a, as mesmas, a realização de
operações que a lei atribui ao dever social, através da realização de
operações, no artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.191/64, que
impõe, por este artigo, a lei do PIS/PIS.

Destas circunstâncias, e tendo em vista que os
tributos não se aplicam a hipótese de aplicação do dispositivo
fundamentador da existência, das provisões de recursos, e em
relação ao que se trata de tributação, e em consequência
das autoridades competentes, e a presente administração de
tributos, e a lei do PIS/PIS.

Assinado, 14 de Junho de 1964

28/1/1964